



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164942 - SP (2026/0011015-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L DE A F
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI- SP092452
MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA- SP228387
AGRAVADO : X I C DE C T E V M S
ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK- RJ179347
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO- SP310792
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS- SP402577
INTERES. : R C J
ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL- SP095818
JULIA PRADO AFFONSO MOREIRA- SP331421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de arrolamento comum, em fase de cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164942 - SP (2026/0011015-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L DE A F
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI- SP092452
MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA- SP228387
AGRAVADO : X I C DE C T E V M S
ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK- RJ179347
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO- SP310792
GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS- SP402577
INTERES. : R C J
ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL- SP095818
JULIA PRADO AFFONSO MOREIRA- SP331421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de arrolamento comum, em fase de cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L DE A F, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de arrolamento comum, ajuizada por L DE A F, em face de X I C DE C T E V M S, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: "deferiu o bloqueio de contas do agravante" (e-STJ fl. 375).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por X I C DE C T E V M S, nos termos da seguinte ementa:

Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu bloqueio nas contas de instituição financeira por suposto descumprimento de ordem judicial. Alegação de preclusão. Não configurada. Decisão que difere das decisões anteriores determinando a

transferência de valores pertencentes ao executado. Impossibilidade de bloqueio liminar. Instituição que não é parte do processo. Necessidade de dilação probatória e contraditório. Complexidade dos fatos alegados que exige apuração em ação própria. Decisão reformada. Recurso provido. (e-STJ fl. 375)

Embargos de Declaração: opostos por L DE A F, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de modo específico a decisão de inadmissibilidade, demonstrando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a inadequada incidência da Súmula 7 do STJ e a comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011015-3

Número de Origem:
10099121020198260011 21071073520248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE A F

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA - SP228387

AGRAVADO : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

INTERES. : R C J

ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL - SP095818

JULIA PRADO AFFONSO MOREIRA - SP331421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DE A F

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA - SP228387

AGRAVADO : X I C DE C T E V M S

ADVOGADOS : RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347

DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792

GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

INTERES. : R C J

ADVOGADOS : LUIZ KIGNEL - SP095818

JULIA PRADO AFFONSO MOREIRA - SP331421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026